

# A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA NOVA LEI 11.794/08 À LUZ DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

*Mariana Spacek Alvim\**

RESUMO: Procura-se demonstrar, no texto, que a percepção expandida do círculo de sujeitos morais repercute com relevância na esfera jurídica das democracias modernas. Nessa esfera, a supremacia das Constituições Nacionais é afirmada não só no processo legislativo como também, e especialmente, na hermenêutica e aplicação constitucionais, que levam em consideração e dão prioridade à otimização de princípios e garantias eticamente mais importantes do texto. Defendemos, no trabalho, que, no Brasil e em referência aos animais não-humanos, uma boa interpretação significa entender os mesmos como sujeitos individuais de direitos, ou seja, com valor inerente e, portanto, direito fundamental ao respeito, mesmo que não sejam agentes morais livres. Uma das consequências é não cometer contra eles nenhum tipo de crueldade, conforme prescrito na Constituição Federal. Para tanto, todas as leis infraconstitucionais devem ser avaliadas e aplicadas nesse sentido, ou seja, sob o método da conformidade teleológica com a norma extraída da Constituição Federal. Isso, no caso da nova lei reguladora da experimentação animal, a Lei Federal 11.794/08, mais conhecida como Lei Arouca, em virtude do nome de seu primeiro proponente, significa interpretá-la restritivamente, ou seja, aplicando dela apenas o que não contrariar o princípio constitucional da não-crueldade, o qual tem seu teor esclarecido pela Lei 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais. Tal critério interpretativo é imperativo porque a Lei Arouca é uma lei que traz, em si, muitas autorizações acerca do

---

\* Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia - sob orientação do Professor Doutor Alcino Eduardo Bonella e com apoio institucional da Capes: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Contato: marianaspacek\_ufu@hotmail.com

uso de animais não-humanos em atividades didáticas e de pesquisa no âmbito dos estabelecimentos de ensino brasileiros e, sendo interpretada sem uma metodologia prudente, pode retroceder em diversos avanços normativos já ocorridos no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito dos animais - Hermenêutica constitucional - Lei 11.794/08

**ABSTRACT:** It seeks to demonstrate, in the text, that the expanded awareness of the circle of moral subjects relevantly echoes in the legal sphere of modern democracies. In this sphere, the supremacy of National Constitutions is affirmed not only in the legislative process but also, and especially, at the constitutional hermeneutics and application, which takes into account and give priority to principles and warranties' optimization that are ethically more important in the text. In this work we advocate that, in Brazil and in reference to non-human animals, a good interpretation means to understand them as individual subjects of rights, in other words, with inherent value and, therefore, fundamental right to respect, even if not free moral agents. One of the consequences is not to perpetrate any kind of cruelty against them, such as prescribed by the Federal Constitution. To this end, all infraconstitutional laws must be evaluated and implemented in this direction, in other words, under the teleological method of compliance with the rule drawn from the Federal Constitution. That, in the case of the new law that regulates animal testing, the 11.794/08 Federal Law, more known as Arouca Law, due to the name of its first proposer, means to read it restrictively, in other words, applying from it only what does not contradicts the non-cruelty principle, which has its content clarified by the 9.605/08 Law, the Environmental Crimes Law. This interpretation standard is imperative because the Arouca Law is a law that brings in itself many commitments on the use of non-human animals in research and teaching activities within the Brazilian schools and, then, if taken without a prudent approach, it can recede the various normative advances that have occurred in Brazil.

**KEYWORDS:** Animal rights – Constitutional Hermeneutics –11.794/08 Law

## **1. Evolução do Direito Animal no Brasil**

Desde o descobrimento do Brasil pelos portugueses em 1500, e durante um longo período de um pouco mais de quatro sécu-

los (até o início do século XX), os animais simplesmente foram desconsiderados do ponto de vista ético, e, em consequência, jurídico. Essa situação não podia ter sido diferente, já que a descoberta e, depois, a colonização do país dependeu, em grande medida, do próprio sofrimento gerado aos animais. Isso, segundo Keith Thomas, segue a seguinte lógica: torna-se muito difícil a subjugação de certos grupos quando os mesmos são considerados semelhantes a quem os subjuga.<sup>1</sup> Nesse sentido, o discurso ético, em períodos de opressão, tende a querer justificar as práticas afastando as semelhanças e, conseqüentemente, os escrúpulos. Assim, como a opressão aos animais foi um importante pressuposto para o desenvolvimento do Brasil, nos moldes como esse desenvolvimento ocorreu <sup>2</sup>, foi preciso desconsiderá-los eticamente para, então, tirar proveito.

No momento da ocupação territorial do Brasil pelos colonizadores, muito da natureza foi danificada. Ao ter seus habitats destruídos pela conquista, muitos animais sofreram danos indiretos. Mas, nesse mesmo processo de devastação ambiental, houve caça e aprisionamento de inúmeros outros animais para que fossem expostos na metrópole, e/ou também serem comercializados como raridades o que gerou danos diretos a outras espécies. Nesse mesmo momento de tráfico de animais para a Europa, o caminho reverso foi traçado, no contexto em que animais domésticos desembarcaram no Brasil, para executar serviços em variadas atividades as quais eram necessárias à construção da nova “civilização”. Alguns deles foram usados nas lavouras, na pecuária, nos transportes, enquanto outros foram usados para o sustento da sociedade emergente.

Esse desejo de extração, a qualquer custo, de benefícios provenientes da fauna e da flora, tão essencial ao processo de conquista do Brasil, mas hoje reconhecido como incorreto do ponto de vista ético, fica muito evidente no país quando se analisa a situação posterior a emancipação política, a qual acabou por manter muitas práticas comuns dos colonizadores (inclusive de forma tão desregulamentada quanto a anterior), posto que já ti-

nha sido cristalizado no seu nascedouro o “princípio da utilidade”<sup>3</sup> em relação ao ambiente e aos animais. Nesse novo período (1886), o máximo que se viu de cuidado com os animais foi o de proibição de maus tratos, pelos donos, aos animais de tração, constante do Código de Posturas do Município de São Paulo.<sup>4</sup>

Como não havia amparo jurídico destinado aos animais (os selvagens eram considerados coisas de ninguém e os domésticos, coisas do dono, ambos os tipos podendo sofrer danos), apenas era possível constatar manifestações insipientes e individuais de pessoas preocupadas com a assistência a eles destinada. Não se tratava de um movimento coletivo e político organizado e respaldado teoricamente a fim de buscar (re) conhecer os direitos aos quais eles tinham necessidade de acesso, mas meramente práticas com vistas a lhes prestar alguma assistência.

Como no período do Império não houve nenhuma alteração significativa na dinâmica tradicional da colonização baseada na exploração dos animais, a não ser as posturas particulares cujas referências foram feitas anteriormente, só é possível perceber, de fato, uma regulação específica dos animais pelo Estado-legislador no período republicano. A primeira manifestação de cuidados pode ser identificada efetivamente no ano de 1924 no Regulamento das Casas e Diversões Públicas (Decreto 16.590/24), em que se proibiram concessões de licenças para “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”.<sup>5</sup>

Depois desse decreto, já na era do presidente Getúlio Vargas, vê-se um significativo avanço, também mediante decreto (Decreto federal 24.645/34), no que tange a proteção da integridade e liberdade dos animais. Dentre outras coisas, o teor do decreto impedia “praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal” [grifo da autora]. Essa normatização é de tão grande relevância que Antônio Herman Benjamin chega a dizer que o que ocorreu foi “a primeira incursão não antropocêntrica do século XX”.<sup>6</sup>

Os animais utilizados na pesca (comercial, esportiva ou científica) também foram objeto de regulamentação no ano de 1938 (Decreto 794/38). Em seguida, no ano de 1941, surge a Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/41), a qual passa a considerar uma contravenção penal a crueldade imposta aos animais. Infelizmente, na mesma época é possível perceber a dissonância do Código de Caça, cuja prática era aceita (Decreto 5.894/43). Mas tal foi substituído pela Lei de Proteção à Fauna em 1967 em que se proibiu caçar profissionalmente, além de transferir o domínio dos animais ao Estado (Lei federal 5.197/67).

Já em momento de revisão das primeiras regras legais em referência aos animais, surge o Código de Pesca, proibindo a “pesca predatória”, que é aquela levada a cabo por instrumentos proibidos, ou em período de reprodução e desova dos peixes (Decreto-lei 221/67). Depois, e próximas uma da outra, surgem duas leis federais para guiar o uso de animais em dois setores. A primeira, em 1979, estabeleceu critérios para o uso de animais vivos em cirurgias, a chamada vivisseção (Lei federal 6.638/79). A outra, em 1983, estipulou regras para o funcionamento dos zoológicos (Lei federal 7.173/83). Após essas, surge uma lei para proibir o molestamento intencional de cetáceos (Lei federal 7.643/87).

Mesmo havendo todas essas leis mediando a relação do homem com os outros animais, isso não significa que por meio delas estava surgindo um novo padrão (mais compassivo que os anteriores) de comportamento em relação a eles. Com exceção aparente do decreto do ano de 1934, as leis subsequentes mantinham como substrato ideológico, na sua origem, a visão antropocêntrica de mundo, em que o homem é distanciado dos outros animais sob justificativa da posse de um tipo distinto de alma, a intelectiva, ou da concepção do ser humano como imagem e semelhança de Deus, o que explica a maioria dos termos das leis, a princípio protetores da dignidade animal, na realidade significarem meios de aprimorar os modelos e modos ope-

racionais referentes à utilização dos animais, ou seja, tornando mais eficaz sua exploração.

Em realidade, o marco para a configuração da contemporânea situação do tratamento jurídico dos animais neste país foi a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, em cujo artigo 225 §1º, inciso VII, expressamente declara a vedação das práticas que submetam os animais à crueldade, considerando-os individualmente, em uma tendência nova e contrária a antes propagada regulamentação da relação envolvendo animais como se eles fossem coisas. Estimulada por esse dispositivo, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98) destinou, a seus artigos de proteção à fauna, valorosas garantias à vida, integridade física e liberdade dos animais, definindo a abrangência do termo constitucional da crueldade, o que, por sua vez, ampliou a proteção de inúmeras espécies desconsideradas pelos outros instrumentos normativos.

A lei ambiental é uma lei de amplitude. Muito embora defina tipos da fauna (silvestre, doméstica, domesticada, exótica e migratória) de acordo com certas prescrições, a proteção em sentido lato é destinada a todo e qualquer animal, independente do que possa gerar de benefícios, ou não, para o ambiente ou espécie. Nesse sentido, nota-se uma individualização dos “sujeitos de direitos” não-humanos em tal momento.

Essa nova leitura referente aos animais não-humanos decorre, em grande medida, de uma incorporação, pela Constituição Federal, de um novo conceito debatido internacionalmente e discriminado na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que considera, pela primeira vez, o animal individualmente como um sujeito de direitos. Essa declaração foi escrita no ano de 1978 durante as assembléias da Unesco, e foi lida durante ocasião solene em Bruxelas e em Paris.

Na Lei de Crimes Ambientais, a primeira lei a regulamentar o artigo 225 §1º, inciso VII, da Constituição Federal, através da parte referente à proteção da fauna, é possível perceber um avanço na proteção dos animais, considerando, conforme já

dito, a especificação do termo crueldade, sem suficiente precisão na Constituição da República. Dentre os artigos de proteção da fauna, é no artigo 32 do presente documento que o bem jurídico respeito aos animais é levado à extrema consideração, o que, por sua vez, confere a possibilidade do aplicador do direito impedir, factualmente, a crueldade. Na busca de esclarecer o que se expõe nesse artigo, é preciso usar a terminologia correta. Considera-se crime, para ele, atos de abuso, maus-tratos, mutilação, ou ferimento, feitos aos animais, além de realização de experimentos com os mesmos ainda vivos, quando se têm métodos que podem substituir tal prática.

A crueldade - que em geral e conceitualmente é a realização de algo pungente, doloroso e lancinante de forma severa ou de modo que se compraz - é pormenorizada pelo caput do artigo 32 como realização de ato de abuso, maus tratos, ferimento ou mutilação aos animais. Para os efeitos esperados pelo texto de lei, a leitura necessária é que o abuso nada mais é que um uso incorreto e indevido, um mau uso, que se expressa em excesso, descomedimento, ou então em contrariedade às boas normas, em síntese, gerando violações. No caso dos maus tratos, como a lei utiliza um termo já usado pelo ordenamento jurídico (no Código Penal), de certa maneira, permite a analogia conceitual, que no Decreto-lei 3.914/41 significa exposição ao perigo a vida ou a saúde da pessoa que se acha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, seja privando de alimentação ou cuidados indispensáveis, seja impondo-lhe trabalho excessivo ou impróprio, seja abusando dos meios corretivos disciplinares. Significa, em resumo, expor ao sofrimento, por ultraje ou violência, independentemente de lesão visível ou morte. O ato de ferir refere-se à produção de ferida, ou seja, fratura ou contusão. Por fim, a mutilação é uma privação de membro ou parte do corpo. Além disso, o sofrimento gerado por todas essas condutas pode ser de natureza física ou psicológica para estar abarcado pela regra.

## 1.1 Atual significado da proibição de crueldade pelo STF

Um bom parâmetro, também, para a proveitosa compreensão dos termos inscritos na Constituição da República é a avaliação, cuidadosa e crítica, dos julgados da Suprema Corte do país, os quais definem e limitam a abrangência conceitual do texto da Constituição Federal quando seus ministros são requeridos a realizar o controle constitucional concentrado. No caso da vedação constitucional da crueldade infligida aos animais, não é diferente e existem duas manifestações paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal para a exposição do significado de “impedimento à crueldade” e, assim, esclarecimento da vontade constitucional *lato sensu*.

O primeiro caso é acerca de uma prática ostensiva e tradicional no estado de Santa Catarina denominada “farrá-do-boi”<sup>7</sup> em que o boi é confinado sem alimento e água por alguns dias e solto no dia da “festa” para que pessoas o persigam munidas de paus, lanças de bambu, facas, chicotes, pedras etc. a fim de açoitá-lo. O motivo de se fazer isso parece se dever ao fato de que o boi, no passado, possuía uma simbologia como Judas para um grupo de cristãos e como Satanás para outro. Isso não se sustenta hoje porque é um acontecimento que se enraizou culturalmente na região, perdendo, pode-se dizer totalmente, as suas características religiosas.

O segundo caso exposto no trabalho não é acerca de uma prática, mas trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual também do estado de Santa Catarina que, não apenas se propôs a permitir, como também estipulava critérios regulatórios para a realização de “brigas de galo”<sup>8</sup>, prática essa em que os galos treinados e adornados com peças de metal (esporas) em suas patas são soltos em um ambiente pequeno e cercado para que briguem entre si até que se machuquem ao ponto de não mais suportarem ou que um deles venha

a morrer e o outro seja declarado vencedor. Os organizadores de tal atividade justificam a prática da seguinte forma: para eles é conduta arraigada na cultura popular o enfrentamento de animais criados para esse fim; os galos têm sua carga cromossômica orientada para a luta; e os galos não são usados para o consumo alimentar humano, o que os libera para essa atividade.<sup>9</sup>

Após a apuração das demandas submetidas ao crivo do controle constitucional concentrado pelo órgão competente, é possível perceber, em evidência e pela interpretação desenvolvida pelo STF, a vontade do sistema jurídico nacional quando passou a estipular a proibição da crueldade. A orientação advinda do raciocínio presente no julgamento acerca da “farra-do-boi” foi ratificado pelo seguinte e o resultado é que a ordem jurídica brasileira, ao adotar o termo crueldade para proteger os animais não-humanos, não fez distinção alguma entre espécies peculiares, ou mesmo certa modalidade classificatória, bem como não vinculou o enquadramento em ato cruel à ação explicitamente causadora de sofrimento dos espécimes da fauna.

Assim, parece que pacificada fica a consideração que a proteção da fauna dirige-se aos agentes públicos e a toda sociedade nos moldes a garantir certa adoção de medidas protetivas aos animais, independente de haver suposta, ou praticamente, a demonstração objetiva do sofrimento físico ou psíquico da vítima em virtude de tal ato ou sua exposição à enorme risco. Por esse entendimento, basta que a situação seja reprovável e censurável. Isso representa, por si só, o reconhecimento do valor inerente das vítimas<sup>10</sup> e uma ampliação do amparo aos hipossuficientes desse tipo de relação, ou seja, os animais não-humanos.

## **2. Lei Arouca**

A lei 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, é proveniente de um projeto do ano de 1995 elaborado pelo então deputado Sérgio Arouca e deve ser avaliada com atenção, considerando que é

uma lei aprovada no ano de 2008 sem expressivas alterações em relação ao seu texto original, quando foi idealizada como projeto, ou seja, treze anos depois da redação do projeto original, mesmo imersa em um período no qual a discussão internacional e nacional sobre direitos animais e direitos dos animais<sup>11</sup> já tivessem se manifestado e conquistado dimensões relevantes.

A estrutura da lei atual é exatamente a mesma do projeto do ano de 1995, sendo dividida em seis capítulos. Mesmo que antes do capítulo quarto existam três outros capítulos para o esclarecimento de conceitos e organização administrativa do CONCEA e CEUAs, é apenas nesse capítulo denominado “condições de criação e uso de animais para ensino e pesquisa científica” que os animais e sua proteção são tratados, em especial no artigo quatorze e seus respectivos parágrafos (dez parágrafos). Tal faz-se importante porque é nesse espaço da lei que é explicitado o seu perfil e pressupostos de entendimento. É no artigo quatorze que fica claramente demonstrado o grau de limitação imposto ao tratamento animal para a ciência, de forma geral (em ensino ou em pesquisa), escolhido pelos seus elaboradores e influenciadores teóricos e políticos.

Inicialmente, o que se destaca no capítulo, já que é a base e o que permeia todo o texto legal, é a forma como os animais são tratados pelo legislador. Eles são tidos como coisas manipuláveis e descartáveis, o que fica evidente na terminologia utilizada sempre atrelada ao uso e benefício que se faça e tenha. Como isso é o ponto de partida da lei, torna-se um destaque a ser avaliado, posto que a visão dos animais não-humanos como coisas é típica do Código Civil Brasileiro de 1916, o qual mantinha um cunho essencialmente patrimonialista, significando que a proteção da fauna não tinha como escopo a preservação das espécies, mas “estava adstrita ao ponto de vista da propriedade móvel (semoventes)”<sup>12</sup>, evidência dessa tendência é que as normas com esse conteúdo estavam no capítulo de “aquisição e perda da propriedade móvel”.

Nem é preciso chamar a atenção para o fato de, em 2008, esse parâmetro “coisificador” já estar superado, posto que em 1995 já o estava. Desde 1954, internacionalmente existe a proposta dos “três erres” de Charles Hume, a qual fora desenvolvida e divulgada por W. M. S. Russel e R. L. Burch em 1959 através do livro “The principle of humane experimental technique”, que tenta desenvolver meios de reduzir o sofrimento gerado em laboratórios pela substituição dos animais usados em experiências por outros métodos (replacement), pela redução desses animais (reduction) e pelo refinamento das técnicas adotadas para buscar os resultados científicos corretos e que não causem tanto sofrimento aos animais (refinement).

A tendência individualizadora dos “três erres”, como já referido no histórico da legislação de proteção aos animais, influenciou diretamente a produção da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e, conseqüentemente, a elaboração da Constituição Federal Brasileira, aquela na vedação de experimentação animal que implique sofrimento ao animal, e essa na vedação da crueldade, o que, por si só, garante a improcedência da teoria de alguns doutrinadores de direito ambiental do final do século XX que, em uma suposta tendência progressista de superação do patrimonialismo privatista do antigo Código Civil (1916), passaram a afirmar que, mais que coisas privadas, os animais eram, mais corretamente, coisas comuns de todos como a água, o ar, a luz do sol e que, por serem esgotáveis, deveriam ser protegidos em função do seu valor ecológico a partir do reconhecimento de sua natureza jurídica de bem ambiental.

Na seqüência, há a inauguração, no caput do artigo quatorze, da necessidade de cuidados especiais para o animal ser submetido às intervenções em prol de pesquisas ou atividades de ensino. O primeiro cuidado diz respeito à eutanásia. A lei reconhece como uma regra geral que a vida do animal lhe seja retirada sempre ao final da utilização e em casos excepcionais durante o procedimento, nesse contexto ou quando sua morte for tec-

nicamente recomendada ou quando estiver ocorrendo intenso sofrimento para o animal envolvido.

No parágrafo subsequente, outra exceção é elencada, a que determina que em alguns casos os animais não sejam mortos ao final, o que lhes garante uma possibilidade alternativa entre serem destinados a pessoas idôneas ou entidades, corretamente legalizadas, responsáveis por proteção de animais. Contudo, nada mais é descrito sobre o fato, ou seja, quando é possível esperar a sobrevida ou não, o que deve acontecer, quais os tipos de animais que serão poupados etc.

No parágrafo terceiro o texto determina que, sempre que possível, as práticas de ensino devem ser fotografadas, filmadas ou gravadas para que seja possível instruir estudantes ou turmas ulteriores sem que se demonstre necessária a repetição dos procedimentos didáticos com animais.

No que tange a redução do número algo foi realizado, tendo que o parágrafo quarto diz que o número será apenas o estritamente necessário para produzir o resultado conclusivo da pesquisa ou para a efetivação da compreensão didática, bem como o tempo de duração do uso deverá ser mínimo.

O mesmo raciocínio de vedação se impõe no disposto no parágrafo sexto, que vincula à autorização do CEUA, em conformidade com as normas do CONCEA, os experimentos cujo objetivo seja estudar processos relacionados à dor e à angústia, além do sétimo que se refere exatamente ao uso dos melhores protocolos anestésicos em detrimento de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares.

Os parágrafos oitavo e nono visam a estipular quantas vezes o animal pode ser usado para as práticas acadêmicas. Em projetos de pesquisa, o animal não pode ser reutilizado quando o objetivo principal do plano de trabalho tiver sido alcançado. Em contrapartida, nos programas de ensino isso não ocorre, sendo livremente aceita a reutilização dos animais, ou seja, vários procedimentos podem ser realizados em um mesmo animal, desde que sob a atuação de um único anestésico.

Tendo sido descrita brevemente a estrutura da lei, é possível perceber, adiante, as suas incongruências através de uma valoração baseada nos direitos animais. O primeiro grande defeito da lei, inscrito no artigo primeiro, é excepcionar na divisão entre atividades educacionais e atividades de pesquisa algo que já tinha sido definido como prejudicial em leis anteriores e devido ao amadurecimento cultural em relação a essa temática deveria ter sido reforçado ainda mais. Permite-se, através da lei, a utilização de animais não apenas em instituições de ensino superior, mas em instituições de educação profissional técnica de nível médio. Desde a lei de experimentação animal produzida na década de setenta, já se tinha clareza do mal causado por essas práticas aos jovens, qual seja a dessensibilização em relação ao tratamento de outros animais e também dos humanos, mas mesmo assim a Lei Arouca retrocedeu ao conferir essa abertura aos outros estabelecimentos estudantis, cujo público, geralmente, possui idade inferior quando comparado ao das universidades.

Sugere-se como equívoco irresponsável da lei tratar os animais como coisas, materiais ou instrumentos de aprendizagem, seja no sentido de direito civil tradicional, seja no sentido de direito ambiental de vertente antropocêntrica. Em realidade, o pressuposto do texto deve ser a consideração de animais como seres individuais e com interesses a serem protegidos, o que, por sua vez, traça o limite até onde os interesses científicos podem chegar, como é o caso do que ocorre em relação aos seres humanos.

O fato de a lei estipular como regra geral a eutanásia significa também um sério problema ético-jurídico, pelo exposto, anteriormente, acerca do reconhecimento do animal como indivíduo e da vedação constitucional da crueldade, mas está em conformidade com a pressuposição do animal como objeto, que é a origem da lei. Sob essa perspectiva antiquada, não é possível uma visão imediata e clara sobre o problema de existir a eutanásia como regra, posto que a morte não é vista como um dano capaz de fazer com que o animal perca período potencialmente

aproveitável de vida e uma vida digna, integrante do entorno de direitos ao qual se deve respeito. Além do quê, detecta-se uma ampla falta de critério para a efetivação da morte, o que, evidentemente, é um fator que dá margem para pretensas arbitrariedades e, mais uma vez, inviabiliza a proteção dos animais utilizados.

A priori, é possível dizer que o parágrafo terceiro trata de um fragmento que materializa as diretrizes dos “três erres”, posto que só na impossibilidade de substituir que passa a ser preciso reduzir e refinar as técnicas. Contudo, basta uma investigação mais cuidadosa para se notar que, na verdade, esse trecho não leva realmente a sério a orientação de buscar eliminar os animais das práticas de demonstrações didáticas. Em pleno século XXI, é irreal pensar que, em instituições de ensino do país, não é possível resgatar as imagens e o áudio, seja por que meios forem (atualmente, não existem poucos), de uma aula para reproduzi-la, futuramente, sem quaisquer perdas de qualidade ou aproveitamento. Sendo dessa forma, não se têm dúvidas de que falta uma vontade legal de estimular os profissionais a, de fato, substituírem o uso de animais, induzindo-os a que se programem criteriosamente, seja por comissões de busca de técnicas substitutivas, seja pelo fomento na formação de professores fora ou dentro do país em locais onde se desenvolva algo que elimine os animais das atividades, além de outras, para buscar alternativas.

Quando o texto propõe a redução do número de animais para o uso, melhora a situação em que se vive atualmente, mas, é claro, com muitos limites, posto que se trata de ação de proteção muito incipiente, considerando que da mesma maneira que não há fomento para substituir, não há para refinar ou reduzir, sendo, portanto, uma espécie de letra morta no corpo do texto normativo.

A lei diz que, para os experimentos que causam dor ou angústia nos animais, é preciso a manipulação de sedação, analgesia ou anestesia adequadas. Entretanto, nesse caso, algo importante

foi desconsiderado. Em um contexto em que já se reconhece a não-permissão de crueldade contra os animais, uma das consequências imediatas é a proibição das pesquisas danosas feitas com animais, ou seja, aquelas que podem causar dor ou angústia apenas pelo fato de terem a natureza que têm, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, como dito, não atribui a denominação de crueldade apenas aos danos fáticos, mas também aos potenciais, tendo em vista o tipo da atividade.

Finalmente, um significativo problema na lei está nos parágrafos oitavo e nono, os quais evitam a reutilização de animais em alguns casos. Depreende-se dessa parte que, no caso em que há unanimidade acerca da total possibilidade de substituição plena dos animais por inúmeros métodos substitutivos (emprego didático), os animais não apenas poderão ser usados como também reusados, mais uma vez reforçando o desinteresse pelo real estímulo à aplicação da substituição, o primeiro e mais importante mandamento da teorização dos “três erres”.

## 2.1 Regulamentação da Lei Arouca

No dia quinze de julho de 2009, o decreto 6.899, que regulamenta a lei 11.794/08, foi publicado. Como todo decreto de regulamentação de lei, o intuito é oferecer detalhes ao aplicador sobre o seu conteúdo, mas que ela não esclareceu amplamente, normalmente por falta de conhecimento técnico dos legisladores, o que leva à necessidade de atribuição de tal competência a uma instituição com essas capacidades.

Nota-se, com curiosidade, que o primeiro passo dado na regulamentação é excluir expressamente os seres humanos do grupo de animais aptos a serem submetidos a experiências científicas e práticas pedagógicas. A princípio, pode-se dizer que nada demais acontece nessa cuidadosa separação dos seres humanos dos demais, posto que realmente não é o intuito da lei orientar pesquisas e usos didáticos que se fazem com os seres

humanos (há outros instrumentos para tal). No entanto, algo mais fica evidenciado nessa prática, manifesta apenas nas definições do regulamento, qual seja a percepção de mundo dos produtores da norma e que representa uma tradicional forma de lidar com a natureza e os animais baseada na supremacia do *homo sapiens sapiens*.

Tem-se interesse em utilizar animais do filo *chordata*, subfilo *vertebrata* para finalidades científicas. Contudo, não se pretende o mesmo, nos moldes determinados na lei, com os animais humanos, posto que há uma fronteira ética para tal. Entretanto, o que define o humano como um subfilo dos animais cordados é o mesmo que define tantos outros animais que poderão ser usados, ou seja, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral, basicamente o que os habilita a sofrer. Sendo assim, mostra-se difícil, para os elaboradores do texto, explicarem o porquê de alguns animais poderem ser usados e outros não, quando eles compõem exatamente o mesmo lugar na taxonomia dos seres vivos. Uma observação importante, no entanto, é que os fatos biológicos que determinam a linha divisória das espécies, como quaisquer outros, não têm, em si, significado moral. Isso indica que mesmo se os seres humanos fossem de outro filo e subfilo, ainda não demonstraria sua superioridade moral. Entretanto, nem isso ocorre, ou seja, não há motivo plausível para escolher algumas espécies para práticas dolorosas enquanto se pretere outra.

No mesmo artigo, busca-se contemplar os “três erres” à medida que se propõe a não utilização de animais, seguida pelo uso de espécies inferiores, por um número menor de cobaias e por uma melhor técnica. Não obstante tal fato, alguns questionamentos surgem. Desde muito tempo (*vide* histórico), os animais são subjugados pelo homem e submetidos a práticas prejudiciais para que esse possa se beneficiar. Sendo assim, trata-se de uma sólida cultura e, como toda cultura, mantém no seu interior uma grande quantidade de hábitos, práticas comuns e que envolvem muitas pessoas, beneficiando-as, inclusive. Nesse

sentido, e com base em algo tão arraigado, é difícil pensar como uma lei simplesmente adota os princípios dos “três erres” sem oferecer condições estruturais e estímulos verdadeiros para a aplicação e desenvolvimento de novas técnicas ao uso animal se ela não tiver, na realidade, despreocupada com a efetiva mitigação da prática.

No capítulo segundo, que se refere ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o que chama a atenção no regulamento é o artigo nono, que discrimina a sua composição pela proporcionalidade existente entre pessoas interessadas no aprofundamento da exploração animal, manifesta em uso científico danoso, e aquelas que visam proteger os animais não-humanos. De quatorze pessoas componentes do conselho, apenas duas são vinculadas a sociedades protetoras dos animais estabelecidas no país, o restante são órgãos de pesquisa, ministérios (ciência e tecnologia, educação, meio ambiente, saúde, agricultura, pecuária e abastecimento) e, estranhamente, tendo em vista seus objetivos e funções, representantes da indústria farmacêutica.

Mas os problemas advindos do evidente impedimento das representações expressivas de protetores dos animais, considerando os interesses práticos e imediatos que se instauram nos conselhos quando majoritariamente compostos por pessoas com interesse na manutenção do uso animal, não se encerram nisso, ocorre que até a maneira de escolher os representantes das sociedades protetoras ficou viciada. Para compor o CONCEA, o membro de organizações de cuidados para com os animais deve ser brasileiro, possuir grau acadêmico de doutor ou equivalente nas áreas de ciências agrárias, ciências biológicas, saúde humana, saúde animal, biotecnologia, bioquímica ou ética e ter notória atuação e saber científicos e com destacada atividade na área. Além disso, o que já seria uma séria restrição de acesso a um Conselho que existe para fazer avaliação ética e não aprofundamentos científicos, para compor a lista tríplice e, portanto, concorrer à nomeação para o conselho pelo Ministro da Ciência

e Tecnologia, deve se submeter à escolha de pessoas (membros externos) também com titularidade de doutor e que tenham cinco anos, pelo menos, de atividade relacionada ao uso de animais com finalidade de ensino e pesquisa, ou seja, com evidente interesse na perpetuação das práticas.

Finalmente, mas não menos problemático, tem-se no regulamento um fragmento do texto que pode ser capaz de retroceder muito nos cuidados com animais se não for interpretado cuidadosamente (lê-se restritivamente), qual seja o artigo 58 que diz que em nome de interesse ou calamidade pública, as exigências burocráticas distribuídas ao longo do texto podem ser dispensadas. Pode parecer interessante esse dispositivo porque quando se pensa em calamidade e um interesse maior e emergente, logo se pensa em dificuldade para raciocinar eticamente, devendo aplicar-se princípios intuitivos gerais. Contudo, quando se revela o real significado para interesse público do texto, vê-se que há um perigo para a vida dos animais.

Considera-se interesse público, para os efeitos dessa lei, os fatos relacionados à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente e, surpreendentemente, os específicos para o desenvolvimento tecnológico e socioeconômico do país, o que colide com a noção de trunfo dos direitos em que se propõe que, quando algum interesse tecnológico e/ou socioeconômico está diametralmente oposto a interesses à vida, integridade física e/ou liberdade, esses devem prevalecer sobre aqueles. Além disso, o interesse público definido na lei parece que não leva em conta o que já existe de definição nas melhores doutrinas de direito administrativo brasileiro, em que retratam o mesmo não como um antagonismo entre os interesses das partes e os interesses do todo, mas sim como um somatório de interesses pessoais ou de grupos que se apresentam em coletividade. Para essa definição, é possível surgir conflito de interesses, que será solucionado juridicamente através da eleição do interesse considerado como público proposto pela Constituição Federal, ou outras leis editadas

em sua conformidade.<sup>13</sup> No caso em tela, o interesse de evitar a crueldade é expresso e, portanto, não pode ser relativizado.

O Brasil, na mesma tendência européia de contraposição ao abolicionismo<sup>14</sup>, aceitou bem a teoria do bem-estar<sup>15</sup>, com vistas à manutenção das pesquisas. Desde a lei reguladora da vivissecção de 1979, que o referencial para a experimentação é a proposta formal de substituição, redução e refinamento, o que, dentre outros benefícios políticos, garante a demonstração da lei para a sociedade como algo evoluído moralmente, já que dosado com racionalidade, com bom senso e com certa sensibilidade no tratamento destinado aos outros seres.

Com a mais recente obra legislativa de 2008, a manobra de concretização legal da ideologia do “bem-estar” se mantém, a Lei Arouca propõe-se, de modo peculiar, ao mesmo objetivo da anterior, incluindo para isso a presença dos Comitês de Ética na Utilização de Animais (CEUAs), que estão na base da organização institucional de análise ética das atividades científicas com animais, fazendo a avaliação concreta dos protocolos de pesquisa e ensino a eles submetidos. Os CEUAs, a princípio, parecem um local bom para pessoas preocupadas com a continuidade do progresso científico bem como com o bom tratamento destinado aos animais. Pode-se pensar, inclusive, que é nesse ambiente onde se efetiva a intervenção nas práticas experimentais, e, portanto, mudam-se os rumos do uso de modelos animais, na medida em que é preciso um exercício teórico cuidadoso para a avaliação e julgamento dos protocolos, o que abrange a descrição, em alguns casos observação dos fatos, cálculo dos danos e benefícios, investigação de alternativas para o caso e aplicação da lei.

Contudo, com base em relatos de outros componentes de CEUAs pelo país<sup>16</sup> e da experiência individual de dois anos em um, criado antes da Lei Arouca, mas que depois precisou adequar-se à mesma, percebe-se que não é isso o que ocorre. Os CEUAs foram criados sob a ideologia da profunda necessidade de animais em todas as fases da aquisição de conhecimento, seja ensino ou pesquisa, e o seu propósito não é negar a sua pró-

pria base justificadora. Sendo assim, o que eles buscam fazer, e fazem, independente de contrariarem normas legais, é conferir respaldo legal aos professores e pesquisadores para que suas práticas sejam aceitas social, institucional, legal e cientificamente. Respectivamente, a comunidade crê que a supervisão atenta de um comitê evita arbitrariedades sobre os seres vulneráveis e seleciona o que é realmente necessário para ensino e pesquisa; as instituições, interna e externamente, passam a gozar de prestígio porque suas pesquisas são vistas como alinhadas aos melhores protocolos científicos de uso de animais; as instituições também ficam bem estabelecidas porque suas ações são vistas como estritamente em conformidade com as determinações legais; e os pesquisadores passam a ter autorização para publicar nacional e internacionalmente os trabalhos resultantes.

Esse julgamento da situação é tão autêntico que as instituições, em geral, não estão abertas administrativamente (mais precisamente, em seus conselhos superiores) a cumprir um desafio dos grupos abolicionistas de criar tanto comitês para o desenvolvimento de métodos substitutivos, quanto comitês para o reconhecimento preciso das desvantagens geradas aos seres humanos com a execução de cada protocolo de pesquisa, já que em muitos casos isso ocorre. Não se aceita tal realidade no presente porque, criteriosamente realizada, significaria, senão o fim da experimentação animal, a sua redução drástica, com base nos argumentos das falhas de desempenho das atividades atreladas aos tipos animais não-humanos.

Em geral, membros de CEUAs criados antes da Lei, e outras pessoas que não participavam dos mesmos pela ausência na própria instituição, receberam com elevada estima a nova legislação – pela possibilidade dos quatro níveis de aceitação institucional, já ditos, e da sempre necessidade de uma Lei Federal para regulamentar assunto de interesse coletivo. Entretanto, é importante levar em consideração que não havia, de fato, uma falta de legislação sobre o assunto. Em 2008, tanto a Constituição Federal impeditiva da crueldade, quanto a Lei de Crimes Ambientais que

explicava as modalidades de atos cruéis, conseguiam, ou ao menos deveriam conseguir, através de intérpretes atentos, suprir satisfatoriamente as demandas envolvendo animais em ensino e pesquisa. Não se fazia precípua uma aprovação de lei de modo urgente como ocorreu com a Lei Arouca. Além disso, tinha havido, no início do mesmo ano, a aprovação pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária da Resolução 879, que sujeita o uso de animais em atividades de ensino às seguintes exigências: não haver alternativa; não induzir o animal ao sofrimento; e não reutilizar animais em procedimentos clínicos e cirúrgicos, mesmo que praticados simultaneamente. Por esses elementos, é claro que a lei de 2008 efetivou-se justamente com o intuito contrário a libertação dos animais, posto que a combinação da Constituição, com a Lei Ambiental e, ainda, a Resolução, poderia significar a realização, em nível administrativo, da abolição animal no âmbito da experimentação. E não se trata de algo hipotético ou antijurídico, posto que, paralelamente, há o excelente exemplo da experimentação humana, que não tem regulamentação em Lei Federal, ao mesmo tempo em que as orientações públicas éticas e o sistema de controle funcionam bem, já que baseados no *status* moral do ser humano, o que lhes confere direitos morais inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, assim, em forma de direitos fundamentais na Constituição Federal do Brasil, ou seja, sem cálculos de utilidade e com amplo respeito às suas barreiras morais. A proteção, no caso dos humanos, resume-se em não gerar malefícios intencionais aos experimentados e garantir a aprovação da atividade pelo mesmo ou responsável, ainda mais quando são/estão em condição de vulnerabilidade.

### **3. Os possíveis conflitos ético-normativos**

Os direitos fundamentais são essencialmente os direitos morais transformados em direito positivo, ou melhor, o direito positivo que deve respeitar, proteger e fomentar a realização, no âmbito interno, dos direitos morais. Para tal prática, o que exige

ser feito é a colocação dos direitos fundamentais no texto hierárquico supremo, ou seja, na Constituição, reconhecendo sua força de concretização suprema. Isso significa mantê-los com influência horizontal constante sobre todos os poderes, bem como interpretá-los no sentido da máxima concretização, caso não se tenha obtido isso diretamente, vendo-os como objetos de total importância.

Mas, considerando que o texto normativo dificilmente consegue esgotar o conteúdo a que se propõe regular e manter uma harmonia com o resto do ordenamento, por meio de manifestação expressa e clara, é nítida a necessidade de um enfoque interpretativo de todo e qualquer ordenamento jurídico, no interesse de demonstrar e aperfeiçoar o intuito de seus princípios, especialmente no que tange à expressão dos direitos morais internamente. Nesse sentido, o intérprete das normas jurídicas tem um papel de extrema importância, considerando que passa à condição de conformador prescritivo do próprio texto normativo. Ele deve, com a interpretação, buscar oferecer, por meio de determinada escolha axiológica, a melhor resposta capaz do ordenamento jurídico em relação a qualquer situação, de forma que esse se autolegitime e fundamente os direitos do seu contexto racionalmente, o que só é possível de fazer valorizando o sistema “naquilo que ele possuir de eticamente superior, relevante e universalizável, conferindo-lhe, simultaneamente, a devida eficácia jurídica e a não menos devida eficácia ético-social”.<sup>17</sup>

Em síntese, o querer normativo, expresso no texto normativo supremo, é, basicamente, o que existe de mais importante no sistema jurídico, é o seu “coração”, através do qual todo o resto é determinado e influenciado (devendo seguir o interesse do seu conteúdo primeiro). Nesse sentido, quando passada a etapa de produção legislativa *stricto sensu*, com base nos princípios, o direito segue o desempenho do seu papel de tutelar de um modo específico a vida social, no âmbito do dever ser, o que é valioso, por meio da interpretação, que deve buscar garantir por completo o entendimento e aplicação desse querer.

### 3.1 Sobre o conflito entre a CF e a Lei Arouca

O possível conflito entre a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Arouca (diz-se possível porque é um choque que não existe, verdadeiramente) deve ser resolvido partindo-se do pressuposto principiológico da não-crueldade, estipulado no artigo 225, § 1º, inciso VII, em que o constituinte veta, sem relativismos, a submissão dos animais à crueldade, juntamente com os atos que provoquem extinção de suas espécies. A partir disso, já fica evidente que o intérprete tem um papel negativo a exercer, ou seja, deve aplicar a Lei Arouca com ressalvas, posto que os dispositivos dela mostram-se em flagrante desarmonia com a vontade do todo conjunto prescritivo. Mas, para seguir a sequência da cuidadosa interpretação, o melhor a fazer primeiro é definir a escolha axiológica capaz de dar a melhor resposta do direito para o caso em questão e que manifeste, como dito, a superioridade ética e relevância material universalizáveis do sistema jurídico, as quais se alinham (ou devem), necessariamente, ao fator teleológico fundamental.

O princípio da não-crueldade expressa os valores inerentes e relacionados à existência digna, atributos que os animais não-humanos têm e que, mesmo com benefícios podendo ser extraídos da sua violação, devem ser preservados em grau de superioridade. Esse respeito relacionado à vida, à integridade física e à liberdade no que se refere ao seu uso científico, foi demonstrado no principal instrumento jurídico que sistematiza os direitos morais dos animais, atualmente, que é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>18</sup>. A Declaração torna mais precisa uma tendência que começou a ser delineada desde o século XIX, e se aprofundou no final do século XX, de dizer que a experimentação animal danosa, seja de qual natureza for: médica, científica, comercial etc., é incompatível com os direitos animais, resultado que vincula, necessariamente, a implementação e aperfeiçoamento constante das técnicas substitutivas (cientí-

ficas), posto que, a partir desse momento, reconhece-se em termos positivados a individualidade dos animais.

Justamente o (re) conhecimento científico da vida mental nos animais e a semelhança das suas expressões com os seres humanos, agregadas ao raciocínio ético objetivo que, atualmente, se faz sobre eles e que é capaz de lhes dar uma condição de seres com direitos de serem tratados respeitosamente, é o que confere o espírito do texto normativo constitucional no contexto brasileiro. O melhor ético que se extrai do princípio não-crueldade está intrinsecamente ligado a evolução científica e filosófica no momento organizado na Declaração de Direitos, o que faz com que as leis infraconstitucionais devam ser produzidas e traduzidas nesse sentido, sentido da máxima proteção dos direitos fundamentais individuais relacionais à vida dos animais.

As implicações práticas dessa percepção constitucional no que tange a nova lei sobre experimentação – a Lei Arouca – é que como essa não considera concepções da CF e e/ou retrocede nelas, em muitos momentos, deve ser, assim, aplicada restritivamente, ou seja, só em referência àquilo que não contradiz a norma constitucional. Isso quer dizer que sua terminologia e exposição de ações com propósito de reduzir a vida animal a um mero instrumento para melhora de vida das espécies, incluindo a vida humana, ou do planeta, devem ser, peremptoriamente, negadas. Esse método é ideal para uma interpretação conforme a Constituição, que é uma das formas da hermenêutica sistemática, e deve ser usada pelos juízes, também, no controle de constitucionalidade difuso.

### 3.2 Sobre o conflito entre a Lei de Crimes Ambientais e a Lei Arouca

Na mesma direção do que foi dito sobre a Constituição Federal, o conflito entre a Lei de Crimes Ambientais e a Lei Arouca é uma hipótese que não se concretiza em termos técnico-

jurídicos. Entretanto, faz-se preciso a determinação de uma direção a ser adotada no momento da interpretação e aplicação, o que se inicia, claro, com os termos da Lei de Crimes Ambientais (mais antiga) que resvala no conteúdo específico da Lei Arouca (mais recente), quais sejam os de proibição de praticar atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, mas, especialmente, os que dizem que a mesma penalidade vale para os casos em que se realiza pesquisa dolorosa ou cruel em animal vivo, seja para fins didáticos ou científicos, quando houver métodos substitutivos. Além do destaque necessário para a correta consideração, pela lei, do resultado morte como um dano para o animal envolvido no processo.

Diante disso, entende-se que a Lei de Crimes Ambientais, inclusive com o seu valoroso artigo 32 de defesa dos animais, não deve deixar de ser aplicada em detrimento da publicação da 11.794/08, posto que essa não se trata de uma lei que autoriza, expressamente, as práticas de abuso, de maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais (ou pelo menos não deve ser) substituindo uma que as proíbe. Além disso, ainda que fosse esse o intuito, seria essa lei inconstitucional e não o contrário, visto que o fato de um dos critérios de solução de conflito entre normas ser o da cronologia, segundo o qual a norma mais recente revoga a norma anterior, não significa que toda a complexidade da discussão deve ser reduzida sempre a tal critério. Dessa forma, se algum intérprete reconhecer o conflito entre os dois textos de lei, ele/ela estará apenas indicando que, de fato, a Lei Arouca, autoriza a crueldade (sob as quatro formas), já que é isso que a Lei de Crimes Ambientais tenta impedir nos seus dispositivos.

Somado a isso, não se propõe conflito entre textos legais com naturezas diferentes, e é, justamente, o que existe no ponto controvertido, a de 1998 é uma lei criminal, ou seja, criminaliza condutas específicas relativas ao meio ambiente em geral, o que inclui, na sua perspectiva, ter artigos de proteção à fauna, enquanto a lei de 2008 é uma lei civil, ou seja, estabelece bases para o exercício de uma atividade sem criminalizar con-

dutas (destaque para as penalidades, que não significam tornar um fato específico típico, antijurídico e culpável). Isso gera, por fim, o ideal de ser perfeitamente possível a incidência da Lei de Crimes Ambientais sobre a rotina funcional das pessoas e, portanto, sobre as próprias, que estiverem sob regulamentação da Lei Arouca. É assim que esses dois instrumentos devem coexistir no sistema jurídico, existência plena do texto anterior e a parte que restar para ser aplicada da Arouca, porque, conforme visto, ela deve ser mitigada em certos setores do conteúdo pela incompatibilidade constitucional.

#### **4. Conclusão**

1. A principal referência que se tem no Brasil, em meio ao histórico evolutivo das normas legais de proteção aos animais não-humanos, é a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988. Nesse texto, é possível extrair-se uma norma anti-crueldade para com os animais, apropriando uma tendência nova de considerá-los individual e respeitosamente.

2. O Supremo Tribunal Federal, em manifestação acerca de dois casos padrões de uso animal, deixou expresso um modelo normativo a ser extraído do texto constitucional atual, qual seja o de considerar a proteção dos animais por seu valor inerente, ou seja, independente da efetivação de resultados danosos, mas sim apenas pela tipologia da ação como de cunho cruel.

3. A mais nova Lei Federal que regulamenta o artigo 225 §1º, inciso VII da CF, no que tange a experimentação animal, a Lei 11.794/08, desconsidera essa nova tendência de consideração moral da CF e retoma a retrógrada visão civilista de concepção dos animais não-humanos como meras coisas e/ou instrumentos de utilização humana, o que autoriza o seu uso danoso.

4. Propõe-se a necessidade de realização da interpretação negativa da Lei Arouca no que ela contradizer a CF. Tal deve ser realizada pelo intérprete baseado na teleologia constitucional de

extração do melhor ético, o que, nesse caso, implica a aplicação sem empecilhos do princípio constitucional da não-crueldade aos animais concebidos individualmente.

## NOTAS

- <sup>1</sup> THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudança de atitude em relação às plantas e aos animais**. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p. 37.
- <sup>2</sup> Além dos animais não-humanos, a colonização foi muito destruidora para os humanos indígenas e negros. No início da exploração agrícola, os índios passaram a ser um estorvo, sendo que os brancos precisavam de suas terras e seu trabalho. Isso gerou a quase extinção dos índios do litoral (considerando que fugiram para o sertão) e a escravização de outra grande quantidade. Outro fenômeno, decorrente da enorme quantidade de terras para serem cultivadas no Brasil, foi a incorporação da mão de obra escrava, cujas principais características eram manter o homem negro como propriedade, subordinando a sua vontade à vontade do seu dono e imposição do dever de trabalho mediante rígida coação.
- <sup>3</sup> Princípio da utilidade deve ser entendido nesse trecho não rigorosamente como o princípio que é aplicado na teoria utilitarista, mas sim como um elemento das teorias consequencialistas, no texto considerada a teoria do egoísmo ético, na qual se intenta a ação que mais beneficia quem a pratica.
- <sup>4</sup> O Código Municipal de Posturas de São Paulo foi publicado na data de 06 de outubro de 1886.
- <sup>5</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004. p. 30.
- <sup>6</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. São Paulo: artigo publicado pela Escola Superior do Ministério Público, 2001.
- <sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153531/SC.
- <sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2514-7/SC.

- <sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p.383.
- <sup>10</sup> LOURENÇO, Daniel. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008. p. 423.
- <sup>11</sup> O objetivo da diferenciação terminológica entre “direitos animais” e “direitos dos animais” é para que fique precisa a esfera na qual se manifesta a discussão teórica acerca das garantias dos animais não-humanos. Entende-se por “direitos animais” a filosofia moral que atribui direitos morais individuais aos outros animais, que não os seres humanos. A correspondência dessa filosofia, quando se trata de seres humanos, é denominada “direitos humanos”. Por outro lado, quando se utiliza o termo “direitos dos animais”, está-se referindo ao arcabouço jurídico de valores, princípios e regras o qual se refere à proteção do bem-estar dos animais não-humanos.
- <sup>12</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 463.
- <sup>13</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22ª ed. rev. ampl. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 65.
- <sup>14</sup> Abolicionismo pode ser entendido, nesse contexto de uso dos animais não-humanos em experiências científicas ou demonstrações didáticas, como a teoria que nega a justificativa de qualquer uso danoso que se faça com animais sem que ele próprio seja o beneficiado. NUFFIELD COUNCIL ON BIOETHICS. **The ethics of research involving animals**. London, 2005. p. 252.
- <sup>15</sup> Teoria do bem-estar animal pode ser compreendida, também nesse contexto, como a não-condenação do uso danoso dos animais não-humanos em si, sendo justificável a sua realização dependendo da pesquisa, embora destaque a responsabilidade dos cientistas para com os mesmos, através da concessão de uma boa alimentação, um eficaz controle da dor, um bom alojamento, transporte etc. NUFFIELD COUNCIL ON BIOETHICS. **The ethics of research involving animals**. London, 2005. p. 16.
- <sup>16</sup> BONELLA, Alcino Eduardo. **Animais em laboratório e lei** Arouca. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_)

arttext&pid=S1678-31662009000300008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>  
Acesso em 15. Jan. 2010.

- <sup>17</sup> FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 69.
- <sup>18</sup> Considera-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais como um importante instrumento jurídico, devido ao fato de ser ela um texto que se propõe a criar parâmetros jurídicos fundamentais, a respeito da condição dos animais não-humanos, para os países membros da Organização das Nações Unidas. Nesse sentido, mesmo havendo uma discussão controversa, atualmente, sobre a natureza normativa do documento em si, reconhece-se inegável a sua capacidade de influenciar os Estados na elaboração dos seus documentos normativos internos. Exemplos marcantes dessa influência são as Constituições Nacionais da Espanha e da Suíça, as quais reconhecem aos animais não-humanos garantias fundamentais no que tange às suas vidas, integridade física e liberdade, com base na Declaração do ano de 1978.